AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV	1ª CÂMARA CÍVEL
Nº 1.0487.18.001847-4/001	PEDRA AZUL
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PEDRA AZUL
AGRAVADO	MUNICIPIO DE PEDRA AZUL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos de **ação civil pública** ajuizada em face do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS e do MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL, contra decisão do i. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Pedra Azul, MARCELO BRUNO DUARTE E ARAÚJO, que *indeferiu* tutela provisória com a qual pretendeu que os requeridos fossem impedidos de realizar ou autorizar a realização da prova de vaquejada do evento intitulado "1º Grande Bolão de Vaquejada de Pedra Azul" (f. 63/65).

2. Em suas razões recursais, o agravante narra que a vaquejada consiste "na tentativa de dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos derrubar um touro puxando-o pelo rabo, dentro de uma área demarcada". Acrescenta que "a prova se inicia com a saída do bovino em disparada do brete, momento em que passa a ser perseguido por dois vaqueiros, que correm paralelamente entre si e lateralmente ao animal". Ressalta que a tentativa de derrubada do boi é realizada com o animal correndo em alta velocidade. Argumenta que a descrição do evento é suficiente para demonstrar os maus-tratos que eles geram para os animais envolvidos. Defende que os movimentos de tração, estreitamento e torção da cauda do animal geram inevitável luxação de seus músculos. Ressalta os riscos de lesões ortopédicas e fraturas de costelas a que os animais ficam expostos, associados ainda à probabilidade de perfuração pulmonar, de contusão e hemorragia.

Destaca o caráter contranatural das atividades empreendidas sobre o animal. Assinala que os animais dispõem de capacidade sensorial, apta a permitir-lhes sentir dor pelas condutas infligidas. Transcreve laudo e nota técnicos que confirmam o caráter doloroso da prática. Afirma que a edição da Lei Federal n.º 13.364/2016, ao caracterizar a vaquejada como "expressão artístico-cultural", não desconfigura a natureza da prática, nem desconstitui as evidências quanto ao reconhecimento dos maus-tratos. Menciona que o STF, no julgamento da ADI 4983, considerou que a prática envolve "crueldade intrínseca" e ressalta o caráter vinculante do precedente firmado naquela sede. Argui a inconstitucionalidade da EC n.º 96/2017 que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CR/88, por confrontar dispositivo que proibe a submissão de animais a maus-tratos e por representar nítido retrocesso em matéria de defesa e proteção ambiental.

3. O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos dos arts. 1016 e 1017 do CPC/15, ademais de ter sido tirado de decisão que versa sobre tutela provisória (art. 1.015, inc. I daquele diploma legal). Em consequência, **defiro** o processamento do agravo.

4. Quanto ao pedido de antecipação da pretensão recursal (CPC/15, art. 1.019, inc. I, "in fine"), convenço-me de sua pertinência.

Ao que se vê, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS requereu, nos autos de ação civil pública, tutela provisória com o objetivo de impedir a realização de evento em que a atração principal é a vaquejada.

A controvérsia dos autos expressa a tensão entre duas matérias de extração constitucional: a proteção ao meio-ambiente e a defesa ao patrimônio histórico-cultural.

Especificamente quanto à vaquejada, o exc. Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de avaliar os contornos da relação de aparente antinomia estabelecida entre estes dois valores e, como

resultado, declarou a inconstitucionalidade de lei que regulamentava a prática no âmbito do Estado de Ceará.

A conclusão do Pretório Excelso pela existência de vício material de inconstitucionalidade na lei estadual partiu do reconhecimento de que a prática infligia sofrimento aos animais e que, portanto, violava o art. 225, inc. VII, da CR/88, que veda qualquer prática capaz de submetê-los à crueldade.

Discussões em torno do tema que, pela força obrigatória do precedente firmado pelo STF, pareciam equacionadas foram retomadas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 96/2017, que acrescentou o § 7º ao aludido art. 225, "in verbis":

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
>
> (...)
>
> § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A propósito, a reforma promovida pela EC n.º 96/2017, sua presunção de constitucionalidade e o dispositivo da Lei Federal n.º 13.364/2016, que qualificou a vaquejada como "patrimônio cultural imaterial", foram os fundamentos declinados pelo i. Juiz "a quo" para

indeferir a tutela provisória de caráter inibitório requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

A despeito do entendimento adotado pelo i. Magistrado singular, considero que a ressalva contida na parte final do dispositivo reveste de verossimilhança e de plausibilidade jurídica as alegações trazidas pelo recorrente.

Reconhece-se que a parte inicial do dispositivo estabelece, em tese, que as práticas desportivas envolvendo animais não integrarão o rol de práticas cruéis, para fins do art. 225, §1º, inc. VII, da CR/88, se elas se qualificarem como manifestações culturais e integrarem o patrimônio cultural imaterial do país.

Deve-se destacar, porém, que a exclusão conceitual que o Poder Constituinte Derivado promoveu não esvazia a proteção constitucional conferida aos animais, já que, na parte final daquele mesmo dispositivo, estabeleceu exigência expressa de que deverão ser editadas leis específicas que, em regulação das práticas promovidas, assegurem o bem-estar das espécies animais envolvidas.

Ou seja, para que a pecha da crueldade não alcance essas práticas tradicionais não basta que elas sejam qualificadas como componente do patrimônio cultural imaterial do Brasil. Juntamente com o caráter cultural, a EC n.º 96/2017 elegeu como requisito de validade e legitimidade da prática a preexistência de lei reguladora que proteja e guarneça os animais contra quaisquer maus-tratos que tais atividades lhes possam gerar.

No caso específico da vaquejada, não existe lei em sentido formal que, em atendimento ao requisito estipulado pelo Poder Reformador, permita a continuidade da prática com garantia de que a integridade física e bem-estar dos animais serão respeitados.

E, diante deste vazio normativo, torna-se por ora inadmissível a prática de vaquejada, sobretudo porque, da forma como ela sempre foi realizada – e com a qual ela se consolidou como tradição –, não há

qualquer garantia de que o bem-estar dos animais será preservado, muito antes pelo contrário.

Sobre o aspecto fático referente aos riscos de maus-tratos que a vaquejada representa para os animais, peço vênia para transcrever laudo técnico subscrito pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, citado pelo em. Ministro ROBERTO BARROSO, no voto apresentado no julgamento da ADI 4983/CE:

> Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfofuncional que exibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.

Inexistente, portanto, garantia de que o bem-estar dos animais será preservado, a solução para o caso deve ser dada em observância aos princípios da prevenção, precaução e do “in dubio pro natura”, que, em matéria ambiental, prescrevem que, diante da incerteza, deve ser privilegiada a solução que se afigure mais protetiva ao meio-ambiente, em abandono àquela capaz de ocasionar ou agravar riscos de dano ambiental.

Destas considerações, emerge o preenchimento do pressuposto ligado à probabilidade do provimento do recurso. Por sua vez, o pressuposto do perigo da demora é implementado pela proximidade do evento, marcado para os dias 29 e 30 deste mês de junho.

Ao exposto, **defiro a antecipação da pretensão recursal**, para conceder a liminar requerida com vistas a impedir que se realize a prova de vaquejada do evento denominado “1º Grande Bolão de Vaquejada de Pedra Azul”, sob pena de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

5. Comunique-se *imediatamente* ao i. Juiz “a quo”, com remessa de cópia desta decisão.

6. Intimem-se as partes, os agravados para os fins do art. 1.019, inc. II, do CPC/15.

7. Publique-se e **cumpra-se**.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
Relator